



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 345.720 - SC (2015/0319198-2)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : PAULO SERGIO MUNIZ (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. FURTO QUALIFICADO. DOSIMETRIA DA PENA. REINCIDÊNCIA E MAUS ANTECEDENTES. ALEGAÇÃO DE *BIS IN IDEM*. INOCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA DE 7 CONDENAÇÕES DIVERSAS. POSSIBILIDADE DE EXASPERAÇÃO NA 1ª E 2ª FASE DA DOSIMETRIA. COMPENSAÇÃO ENTRE REINCIDÊNCIA E CONFISSÃO ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. MULTIRREINCIDÊNCIA. PREVALÊNCIA DA AGRAVANTE. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, passou a não admitir o conhecimento de *habeas corpus* substitutivo de recurso previsto para a espécie. No entanto, deve-se analisar o pedido formulado na inicial, tendo em vista a possibilidade de se conceder a ordem de ofício, em razão da existência de eventual coação ilegal.

2. O entendimento da Corte local está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, porquanto é possível que sejam levadas em consideração diversas condenações transitadas em julgados, algumas como antecedentes e outras como reincidência, quando distintos os fatos geradores de cada uma. No caso, o paciente ostenta 7 condenações transitadas em julgado por fatos diversos, sendo 6 por furto e 1 por tráfico.

3. Esta Corte Superior pacificou o entendimento de que, observadas as peculiaridades do caso concreto, "É possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação da agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea, por serem igualmente preponderantes, de acordo com o artigo 67 do Código Penal." REsp 1.341.370/MT (Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe 17/4/2013).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Contudo, no presente caso, não é possível a compensação integral da agravante da reincidência com a atenuante da confissão em razão da multireincidência do paciente. Precedentes.

5. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de maio de 2016(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 345.720 - SC (2015/0319198-2)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : PAULO SERGIO MUNIZ (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso próprio, com pedido de liminar, impetrado em favor de PAULO SÉRGIO MUNIZ, no qual aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (Apelação n. 2015.042696-3).

Consta dos autos que o paciente foi condenado como incurso no art. 155, § 4º, inciso I, do Código Penal, à pena de 3 anos, 1 mês e 10 dias de reclusão, e no art. 14, *caput*, da Lei n. 10.826/2003, à pena de 2 anos, 6 meses e 20 dias de reclusão, ambos em regime fechado.

Interposta apelação, o Tribunal local deu parcial provimento ao recurso, para absolver o réu do delito do art. 14 da Lei n. 10.826/2003, bem como redimensionar a pena do crime previsto no art. 155, § 4º, inciso I, do Código Penal, para 2 anos, 8 meses e 20 dias de reclusão, mantido o regime fechado, nos seguintes termos (fls. 321/335):

APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO MEDIANTE DESTRUIÇÃO DE OBSTÁCULO (ART. 155, § 4º, I, DO CP) E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (ART. 14 DA LEI 10.826/03). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DEFENSIVO.

MÉRITO. CRIME DE FURTO QUALIFICADO. MATERIALIDADE E AUTORIA SUFICIENTEMENTE COMPROVADAS. ACUSADO QUE, MEDIANTE ARROMBAMENTO, ENTROU NA RESIDÊNCIA DA VÍTIMA E SUBTRAIU UMA ARMA DE FOGO. QUALIFICADORA COMPROVADA PELO LAUDO PERICIAL E PELOS DEPOIMENTOS DAS TESTEMUNHAS. DESTRUIÇÃO DA JANELA DE ACRÍLICO QUE ENSEJA O RECONHECIMENTO DO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. CONDENAÇÃO MANTIDA. CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. REVÓLVER OBJETO DO FURTO. CONSEQUÊNCIA LÓGICA DA SUBTRAÇÃO DO BEM. FATO POSTERIOR IMPUNÍVEL. ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRECEDENTES.

DOSIMETRIA. AVENTADO BIS IN IDEM EM RAZÃO DA VALORAÇÃO DAS CONDENAÇÕES PRETÉRITAS NA PRIMEIRA E SEGUNDA FASES DA APLICAÇÃO DA PENA. INVIABILIDADE. FATOS QUE ENSEJAM O RECONHECIMENTO DOS MAUS ANTECEDENTES E DA REINCIDÊNCIA. SEGUNDA FASE. AGRAVANTE PREVISTA NO ART. 61, INC. U, "H", DO CÓDIGO PENAL. NEXO CAUSAL ENTRE A CONDUTA PRATICADA PELO RÉU E O ESTADO DE FRAGILIDADE DA VÍTIMA NÃO COMPROVADO. EXCLUSÃO DA AGRAVANTE QUE SE IMPÕE. CONFISSÃO QUALIFICADA. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO ENTRE A CONFISSÃO E A REINCIDÊNCIA. INVIABILIDADE. ACUSADO MULTIRREINCIDENTE. PEDIDO DE MODIFICAÇÃO DO REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. INVIABILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAS (MAUS ANTECEDENTES) E REINCIDÊNCIA. REGIME FECHADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

No presente *writ*, a impetrante sustenta que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal, alegando que o Tribunal local incorreu em *bis in idem*, tendo em vista que "ao mesmo tempo que referendou a valoração negativa dos maus antecedentes na primeira fase da dosimetria da pena com base nas condenações definitivas excedentes, invocou a mesma circunstância (mais de uma condenação definitiva) para conferir preponderância à agravante de reincidência em detrimento da confissão" (fl. 8).

Dessa forma, requer, na liminar e no mérito, a compensação da agravante da reincidência com a atenuante da confissão e, conseqüentemente, o redimensionamento da pena.

O pedido liminar foi indeferido às fls. 340/342.

O Ministério Público Federal opinou, às fls. 396/406, pela denegação da ordem:

HABEAS CORPUS. CRIME DE FURTO QUALIFICADO (ART. 155, §4º, I, DO CP). CONDENAÇÃO MANTIDA EM SEGUNDA INSTÂNCIA. WRIT QUE TRADUZ INCONFORMISMO COM A DOSIMETRIA DA PENA. ALEGAÇÃO DE BIS IN IDEM. DESCABIMENTO. NADA IMPEDE QUE, SINGULARMENTE APRECIADAS, SEJAM LEVADAS EM CONTA DIFERENTES CONDENAÇÕES TRANSITADAS EM JULGADO, UMA PARA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CARACTERIZAÇÃO DA REINCIDÊNCIA E A OUTRA PARA SERVIR DE LASTRO À CONCLUSÃO PELOS MAUS ANTECEDENTES, PORQUANTO DISTINTOS SEUS FATOS GERADORES. PLEITO DE COMPENSAÇÃO DA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA COM A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA.

IMPOSSIBILIDADE DE TAL COMPENSAÇÃO, MORMENTE EM SE TRATANDO DE REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. PRECEDENTES DO STJ. PARECER PELO CONHECIMENTO DO MANDAMUS E PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM POSTULADA.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 345.720 - SC (2015/0319198-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do *habeas corpus*, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. Esse entendimento objetivou preservar a utilidade e a eficácia do *mandamus*, que é o instrumento constitucional mais importante de proteção à liberdade individual do cidadão ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a celeridade que o seu julgamento requer.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados, exemplificativos dessa nova orientação das Cortes Superiores do país:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. ROUBO EM CONCURSO DE PESSOAS E COM EMPREGO DE ARMA DE FOGO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. INOCORRÊNCIA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO PACIENTE. MODUS OPERANDI. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I - A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário (v.g.: HC 109.956/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/9/2012; RHC 121.399/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 1º/8/2014 e RHC 117.268/SP, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 13/5/2014). As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinharam-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do writ substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: HC 284.176/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 2/9/2014; HC 297.931/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 28/8/2014; HC 293.528/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 4/9/2014 e HC 253.802/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 4/6/2014).

II - Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de habeas corpus substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não conhecimento da impetração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício.

[...] Habeas corpus não conhecido. (HC 320.818/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 21/5/2015, DJe 27/5/2015).

HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DO RECURSO CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. DOSIMETRIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REGIME INICIAL FECHADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS. 1. O habeas corpus tem uma rica história, constituindo garantia fundamental do cidadão. Ação constitucional que é, não pode ser o writ amesquinhado, mas também não é passível de vulgarização, sob pena de restar descaracterizado como remédio heroico. Contra a denegação de habeas corpus por Tribunal Superior prevê a Constituição Federal remédio jurídico expresso, o recurso ordinário. Diante da dicção do art. 102, II, a, da Constituição da República, a impetração de novo habeas corpus em caráter substitutivo escamoteia o instituto recursal próprio, em manifesta burla do preceito constitucional. Igualmente, contra o improvimento de recurso ordinário contra a denegação do habeas corpus pelo Superior Tribunal de Justiça, não cabe novo writ ao Supremo Tribunal Federal, o que implicaria retorno à fase anterior. Precedente da Primeira Turma desta Suprema Corte. [...]. (STF, HC n. 113890, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 3/12/2013, DJ 28/2/2014).

Assim, de início, incabível o presente *habeas corpus* substitutivo de recurso. Todavia, em homenagem ao princípio da ampla defesa, passa-se ao exame da insurgência, para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal passível de ser sanado pela concessão da ordem, de ofício.

Busca-se, na presente oportunidade, o reconhecimento de constrangimento ilegal, tendo em vista a utilização de condenações definitivas para exasperar a pena-base quanto para agravar a pena na segunda fase da dosimetria, não compensando a agravante da reincidência com a atenuante da confissão.

Em primeiro lugar, quanto ao argumento de que haveria o indevido *bis in idem*, porquanto os antecedentes foram utilizados para aumentar a pena tanto na primeira fase como na segunda fase, tal argumento também não deve prosperar. Isso porque, é assente no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Superior Tribunal de Justiça que é possível que sejam levadas em consideração condenações distintas transitadas em julgado, sendo uma como maus antecedentes e a outra como reincidência, quando distintos os fatos geradores de cada uma.

A propósito:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. DOSIMETRIA. MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA. DUAS CONDENAÇÕES. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ.

1. Não configura bis in idem a utilização de condenações definitivas, anteriores e distintas, para caracterização de maus antecedentes e reincidência. No caso, o magistrado utilizou duas condenações diversas para exasperar a primeira e a segunda fase da dosimetria, estando o acórdão que manteve a sentença em consonância com o entendimento desta Corte Superior. Incidência da Súmula 83/STJ.

2. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 560.252/DF, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 03/02/2015, DJe 13/02/2015).

No presente caso, analisando as informações contidas na sentença e no acórdão, verifica-se que o paciente é multireincidente (7 condenações, sendo 6 por furto e 1 por tráfico, fl. 331), tendo o Magistrado fundamentos suficientes tanto para exasperar a pena-base pelos maus antecedentes como para agravar a pena na segunda fase, porquanto as condenações tiveram fatos geradores distintos.

Dessa forma, não há se falar em *bis in idem*, porquanto o entendimento das instâncias ordinárias está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior.

Em relação ao pleito de compensação entre a agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea, importa considerar que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.341.370/MT (Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe 17/4/2013), sob o rito do art. 543-C, c/c 3º do CPP, consolidou entendimento no sentido de que "É possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência". Abaixo, ementa do referido julgado:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(ART. 543-C DO CPC). PENAL. DOSIMETRIA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA E REINCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. É possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência.

2. Recurso especial provido. (REsp 1341370/MT, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/04/2013, DJe 17/04/2013).

Contudo, no presente caso, as instâncias ordinárias não realizaram a compensação entre a agravante da reincidência com a atenuante da confissão. Veja-se o que foi consignado (fl. 333):

O recorrente pugnou, ainda nesse fase da dosimetria, pela compensação entre a atenuante da confissão e a agravante da reincidência, conforme entendimento consolidado por esta Câmara. Contudo, o caso merece outra interpretação, porque o réu é multirreincidente (fls. 31 e 32), possuindo sete condenações transitadas em julgado, entre elas as condenações nos processos n°. 1155107-2006.8.24.0039 (Art. 155 § 4º, I do CP) e n°. 1237818-2006.8.24.0039 (Art. 155 "caput" c/c Art. 61 "caput"), motivo pelo qual não faz jus à compensação.

Verifica-se que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento desta Corte, porquanto a multirreincidência impede a compensação integral dos dois institutos, tendo em vista que "a condição de multirreincidente exige maior reprovação do que a conduta perpetrada por acusado que carrega a condição de reincidente por um único evento isolado em sua vida" (AgRg no REsp 1356527/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, julgado em 17/09/2013, DJe 25/09/2013).

Assim, mostra-se correta a prevalência da agravante da reincidência em relação à atenuante da confissão, em razão da multirreincidência do condenado. Nesse sentido, os seguintes julgados de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. FURTO SIMPLES. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO PELO RECONHECIMENTO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INVIÁVEL POR CONTA DA REINCIDÊNCIA. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO INTEGRAL DE REINCIDÊNCIA COM A CONFISSÃO. MULTIRREINCIDÊNCIA. PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO PENA E



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROPORCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM NÃO CONHECIDA.

[...]

2. A reiteração delitiva tem sido compreendida como obstáculo inicial à tese da insignificância.

3. Não há como acolher o pedido de compensação integral entre a reincidência e a confissão espontânea, pois o julgador, no cotejo entre as duas circunstâncias, destacou a múltipla reincidência da paciente, justificada pelo princípio da individualização da pena e da proporcionalidade.

4. Ordem de habeas corpus não conhecida. (HC 317.468/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 03/09/2015, DJe 23/09/2015).

RECURSO ESPECIAL. PENAL. FURTO QUALIFICADO. MULTIRREINCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO INTEGRAL COM A CONFISSÃO ESPONTÂNEA. NÃO CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Observadas as peculiaridades do caso, "É possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação da agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea, por serem igualmente preponderantes, de acordo com o artigo 67 do Código Penal" (REsp n. 1.154.752/RS, 3ª Seção, DJe 4/9/2012).

2. Entretanto, tal compensação deverá ser realizada à luz dos princípios da individualização da pena e da proporcionalidade, devendo o julgador atentar-se para a natureza e o grau de reincidência do réu.

3. Não há como acolher o pedido de compensação integral entre a reincidência e a confissão espontânea, pois o julgador, no cotejo entre as duas circunstâncias, destacou a múltipla reincidência do recorrente e as cinco condenações definitivas que ostenta, particularidade que justificou o agravamento proporcional da pena em apenas dois meses.

4. Recurso não provido. (REsp 1360952/DF, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 09/12/2014, DJe 19/12/2014.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REINCIDÊNCIA E CONFISSÃO ESPONTÂNEA. COMPENSAÇÃO INTEGRAL E EXATA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVADO MULTIRREINCIDENTE. PRINCÍPIOS DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA E DA PROPORCIONALIDADE. REGIMENTAL PROVIDO.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial n.º 1.154.752/RS, assentou a orientação no sentido de que a atenuante da confissão espontânea, por envolver a personalidade do agente,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

também é circunstância preponderante, devendo ser compensada com a agravante da reincidência.

2. A compensação da confissão espontânea e da reincidência, contudo, deve atender a certos parâmetros, como a espécie, a natureza e os graus de reincidência, sob pena de violação aos princípios da individualização da pena e da proporcionalidade.

3. No caso, é impossível promover a compensação integral e exata entre a confissão e a reincidência, pois, apesar da valoração da confissão do agravado na sentença, sua condição de multirreincidente exige, indubitavelmente, maior reprovação do que a conduta perpetrada por acusado que carregue a condição de reincidente por força de um único e isolado evento em sua vida.

4. Equiparar o acusado reincidente ao multirreincidente, de forma simplista, seria violar o princípio constitucional da individualização das penas, que preconiza a necessidade de distinguir condutas ilícitas e pessoas condenadas pela prática de infrações penais, bem como o princípio da proporcionalidade que elege, dentre os seus muitos parâmetros, a necessidade de preponderância da agravante de multirreincidência sobre a atenuante da confissão, na busca da almejada pena justa.

5. Agravo regimental provido. (AgRg no REsp 1356527/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 17/09/2013, DJe 25/09/2013).

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0319198-2

HC 345.720 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00006566920158240039 20150426963 6566920158240039

EM MESA

JULGADO: 17/05/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: PAULO SERGIO MUNIZ (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.